

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.667, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: IVAN CABRAL TURRA e a/ mulher e Apelada: CIA. REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório da fls., e sem divergência na votação, anular a execução, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente ~~sem~~ voto.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSSON, Revisor.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como se vê do relatório, o apelante, em preliminar, sustenta ter a empresa recorrida aforado a execução e desconhecer um aditivo do contrato. Cuida-se de matéria pertinente ao título executivo, e pois é um pressuposto processual da execução, e dada a prejudicialidade assim revelada, passo ao exame desta preliminar, como de entendimento desta Câmara. (RJTAMG 14/187).

b) A execução se funda, no dizer do item "[1]" da inicial (fls. 4TA do apenso) em contrato onde se prevê o pagamento em 180 (cento e oitenta) prestações (vide também f. 8v TA, apenso, item "12").

Vê-se a fl. 8TA dos autos dos embargos que as partes convencionaram alterar o contrato original estabelecendo já o prazo de trezentos (300) meses, a substituir o anterior de 180 meses.

A credora não nega a existência da modificação no contrato (fls. 20/21TA).

Ora, se o contrato sofreu alteração, a exigente somente poderia exigir seu crédito nos termos do aditivo, e isto não ocorreu.

Estou, assim, em que o pedido encontra-se desamparado pelo título visto que esta não prevê mais as cento e oitenta prestações mencionadas na inicial da execução.

Em síntese: a financeira cobrou valores em desacordo com o pactuado e daí porque o executado não estava obrigado a pagar, a atender a tal exigência, que fugia ao contrato de



fl. 8 dos embargos.

c) Na execução não basta ao exeqüente provar que é credor. Necessário que exija precisamente o valor de seu crédito, nem mais, nem menos. Daí porque se pede, ao lado da certeza, também a liquidez do título.

Assim, o raciocínio da apelada é dizer que o executado deve, e nada leva. Deveria, na impugnação, provar que exigiu o devido, e nada mais. Ora, "data venia", isto não está demonstrado nos autos. Ao contrário, quem contrata receber um débito em 300 prestações (fls. 8 dos embargos) não pode cobrá-lo como se pagável fosse em apenas 180 prestações (fls. 04 do apenso).

A exeqüente exigiu aquilo que o título (fl. 8 dos embargos) já não lhe permitia.

d) Nos termos dos artigos 583, 586, 618, I, do CPC, anulo a execução, fixo honorários de advogado à razão de 15% sobre o valor dos embargos. Custas dos processos, do recurso e honorários de advogado do executado (como fixados acima), a cargo da apelada."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Realmente, a credora hipotecária e ora exeqüente sustentou sua execução em um contrato que prevê pagamentos em 180 meses (fls. 04), sem se atentar para a renegociação avençada no instrumento aditivo (fls. 8/9 dos embargos).

Outrossim, de sua inicial não se têm elementos claros e determinados quanto ao valor de cada prestação exigida, principalmente se se atentar com a existência da dilatação do prazo.

A execução, assim, por não estribada em título líquido, certo e exigível, é nula.

No mais, com o Em. Relator, dando provimento'



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL N° 27.667 - BELO HORIZONTE - 10.06.86
"3"

ao recurso."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Acompanho o Relator."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM A EXECUÇÃO."